SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122810 - RJ (2025/0473353-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN MIRANDA DA SILVA - RJ226515
		CAIO PESSANHA ALVES DA SILVA - RJ237789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA DIGITAL (PRINTS DE WHATSAPP). CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer nulidade dos “prints” de WhatsApp por suposta quebra da cadeia de custódia diante de fundamentos autônomos não impugnados e da ausência de demonstração de prejuízo concreto; (ii) saber se o pedido absolutório e as teses relativas a standard probatório e elementar etária demandam reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se se mostra adequada a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva específica em crimes sexuais reiterados por longo período, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.202/STJ.

III. Razões de decidir

3. Tendo a parte deixado de impugnar adequadamente todos os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido acerca da arguida nulidade da cadeia de

Documento eletrônico VDA61020286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bfa213de-a212-4cb9-8804-95a90ed74afe

custódia da prova digital, o conhecimento do recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula 283/STF.

4. Ainda que se cogite irregularidade na cadeia de custódia, a condenação não se amparou exclusivamente em prova digital, firmando-se, sobretudo, na palavra da vítima, corroborada pela genitora, colhida sob contraditório e dotada de coerência e detalhamento, o que afasta a nulidade por ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, que positiva o princípio da pas de nullité sans grief.

5. A pretensão absolutória e a discussão sobre insuficiência probatória e elementar etária demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A continuidade delitiva específica, com reiterações por aproximadamente um ano e frequência semanal, autoriza a fração máxima de 2/3, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.202/STJ e precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bfa213de-a212-4cb9-8804-95a90ed74afe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122810 - RJ (2025/0473353-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS ANTONIO DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADOS	:	JOHNATHAN MIRANDA DA SILVA - RJ226515
		CAIO PESSANHA ALVES DA SILVA - RJ237789
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVA DIGITAL (PRINTS DE WHATSAPP). CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer nulidade dos "prints" de WhatsApp por suposta quebra da cadeia de custódia diante de fundamentos autônomos não impugnados e da ausência de demonstração de prejuízo concreto; (ii) saber se o pedido absolutório e as teses relativas a standard probatório e elementar etária demandam reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se se mostra adequada a fração máxima de 2/3 pela continuidade delitiva específica em crimes sexuais reiterados por longo período, conforme a tese firmada no Tema Repetitivo 1.202/STJ.

III. Razões de decidir

3. Tendo a parte deixado de impugnar adequadamente todos os fundamentos apresentados pelo acórdão recorrido acerca da arguida nulidade da cadeia de custódia da prova digital, o conhecimento do recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

4. Ainda que se cogite irregularidade na cadeia de custódia, a condenação não se amparou exclusivamente em prova digital, firmando-se, sobretudo, na palavra da vítima, corroborada pela genitora, colhida sob contraditório e dotada de coerência e detalhamento, o que afasta a nulidade por ausência de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, que positiva o princípio da pas de nullité sans grief.

5. A pretensão absolutória e a discussão sobre insuficiência probatória e elementar etária demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A continuidade delitiva específica, com reiterações por aproximadamente um ano e frequência semanal, autoriza a fração máxima de 2/3, mesmo sem delimitação precisa do número de atos, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1.202/STJ e precedentes.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DE SANTANA NASCIMENTO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 614-621).

O agravante sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e concerne à confiabilidade objetiva da prova digital, sem reexame de fatos.

Alega que as capturas de tela de conversas foram incorporadas ao processo sem preservação da fonte originária, sem extração integral dos diálogos e sem perícia apta a assegurar a integridade, de modo que não seria possível aferir a mesmidade do conteúdo e que exigir da defesa a demonstração de adulteração inverte a lógica do ônus probatório.

Argumenta que a incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois a questão federal relativa à cadeia de custódia foi devolvida ao Superior Tribunal de Justiça e ultrapassa o momento processual da alegação, não sendo a preclusão apta a conferir autenticidade à prova digital.

Ressalta, no ponto do prejuízo, que os “prints” integraram o percurso argumentativo da condenação, razão pela qual requer o desentranhamento e a reapreciação do conjunto remanescente pelas instâncias ordinárias (fls. 635-644).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

No caso, o acusado foi condenado como incurso nos arts. 217-A c/c 226, II, e 71 do Código Penal (estupro de vulnerável), à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, segundo delineado pelas instâncias ordinárias, praticou reiteradamente atos libidinosos contra a própria filha, então entre 13 (treze) e 14 (catorze) anos de idade, valendo-se da autoridade paterna, com abordagens semanais, que incluíam beijos forçados, carícias nas genitálias, esfregos corporais e exibição do órgão sexual.

De início, no que tange à alegada nulidade dos *"prints"* de WhatsApp por quebra da cadeia de custódia, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o acórdão apelatório assentou dois fundamentos autônomos para afastar a nulidade: inexistência de indícios de adulteração das conversas e preclusão da matéria, vedada a nulidade de algibeira (fls. 391/393), concluindo que o especial apenas impugnou a integridade, sem refutar o óbice da preclusão.

O agravante, contudo, insiste em deslocar o foco para a confiabilidade objetiva da prova digital, sem enfrentar, de modo específico, o fundamento processual suficiente do acórdão local. Ocorre que, à luz da orientação consolidada, permanece aplicável o entendimento segundo o qual é inviável superar decisão lastreada em mais de um pilar autônomo quando não há impugnação específica de todos eles, incidindo por analogia o verbete 283 do STF, o que mantém hígida a conclusão de inadmissibilidade do ataque à prova digital.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SÚMULA N. 283/STF. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ALEGADO BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. No tocante ao pleito pelo oferecimento de Acordo de não Persecução Penal, a Defesa deixou de impugnar, de forma concreta e específica, todos os fundamentos declinados pela Corte de justiça de origem para negar o pleito de oferecimento de acordo de não persecução pe nal, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 283/STF.*
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 2011531/SE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/02/2024, DJe de 05/03/2024).*

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

Quanto à afirmação de que a nulidade deveria ser reconhecida por suposta quebra da cadeia de custódia, ainda que se cogitasse alguma irregularidade, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada.

O *decisum* assentou que a condenação não se amparou exclusivamente em prova digital, mas firmou-se, sobretudo, na palavra da vítima, corroborada pelo depoimento de sua genitora, ambos colhidos sob contraditório e dotados de coerência interna e detalhamento fático.

Nessa perspectiva, a ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento da nulidade, por força do princípio da pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do CPP, sendo suficiente notar que, mesmo afastada a prova digital, remanesce suporte probatório idôneo à manutenção do édito condenatório, tal como afirmado no precedente citado na decisão agravada.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADE. USO DE PROVA ILÍCITA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal a quo afastou a nulidade do processo devido ao uso de provas ilícitas, em relação ao PAD nº 08.654.008.277/2015-92 e ao Inquérito Policial nº 181/2017, tendo em vista que ambos foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa.*
> *2. A sentença expressamente consignou, quanto ao referido PAD, a determinação de "desentranhamento do processo administrativo 08654008277/2015-92, por se referirem a fatos diversos daqueles discutidos nos presentes autos", sendo o único momento em que o PAD é mencionado no édito condenatório. Mesmo que assim não fosse, ficou consignado, ainda que o PAD tivesse sido mantido e considerado nos autos, não se teria configurado a nulidade por cerceamento de defesa, pois o apelante, em seu interrogatório judicial, ao ser questionado pelo MPF, confirmou que "não aguentava mais o ambiente tóxico da PRF e por isso resistiu ir depor no PAD", o que atesta que ele tinha conhecimento do procedimento e optou não comparecer. Ademais, o PAD 08654008277/2015-92 não fora utilizado para o convencimento do julgador, que privilegiou as provas produzidas em Juízo, em especial o depoimento das testemunhas.*
> ***3. O reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal.***
> ***4. Desse modo, não há como reconhecer o vício indicado, pois não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar a declaração de nulidade, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não***

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

fora demonstrado nenhum prejuízo suportado pelo recorrente, uma vez que, mesmo que fosse declarada a referida nulidade, há outras provas capazes de manter a condenação do envolvido.
[...]
8. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 2145642/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 13/08/2024 - grifamos)

Ademais, a pretensão absolutória deduzida pelo agravante exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar o juízo de suficiência das provas testemunhais, o que é vedado na via estreita do recurso especial.

Para melhor contextualizar, transcrevo os fundamentos do acórdão apelatório que ensejaram a manutenção da sentença condenatória (fls. 393-395 - grifamos):

Do exame dos autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa em seu pleito absolutório quanto ao crime de estupro de vulnerável, pois, encerrada a instrução criminal, restaram inequivocamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.
De fato, ***merece destaque a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em especial os depoimentos da vítima e da sua mãe, que se mostraram seguros, coerentes e harmônicos entre si****.*
Com efeito, ***a vítima Letícia Cruz dos Santos Nascimento contou em Juízo, em consonância com as suas declarações prestadas em sede policial, fls. 09/09v (e-doc. 07) que sofreu violência sexual do seu pai biológico, o acusado Marco Antônio, por várias vezes, quando possuía 13 (treze) para 14 (catorze) anos de idade****. Assim foi o seu relato preciso e firme no sentido de que seu pai praticava com ela atos libidinosos diversos da conjunção carnal:*

"que hoje tem 18 anos; ***que os fatos são verdadeiros; que na época tinha 13 para 14 anos****; que morava com sua mãe e seu irmão; que seu irmão é mais velho; que seus pais eram separados; que o seu pai era casado na verdade e nunca morou com a declarante e a genitora; que após se separar o réu começou a frequentar a casa da declarante; que no começo só visitava; que o relacionamento com ele era normal; que no começo ele a tratava com respeito; que na época sua mãe não estava trabalhava como doméstica; que tinha livre acesso à residência da declarante;* ***que primeiro o réu falava que a depoente estava crescendo e ficando bonita e tirava fotos da depoente; que tinha por volta de 12 anos; que depois começou a agarrar e beijar a vítima****; que pedia para que ele soltasse; que falava que era estranho e não queria;* ***que ele falava que sua mãe não poderia saber e ele ia parar de ir lá; que a declarante chora muito****; que sua mãe recebia muito pouco, pois ele era doméstica; que oferecia dinheiro para a depoente;* ***que chegou a oferecer dinheiro uma vez para que tirasse a virgindade da depoente****; que ele disse que ele tinha que ser o primeiro; que ninguém podia tocar na declarante; que na maioria das vezes que o réu ia na residência a depoente estava dormindo e sua mãe não estava; que ele entrava normalmente na casa; que o quintal era só família; que seus parentes*

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

abriam o portão; ***que uma vez o réu subiu em cima da depoente e se esfregou na depoente; que mostrou o pênis para a depoente e disse "olha só como você me deixa", que foi ao banheiro e disse que tinha "ejaculado", lhe deu um beijo e foi embora; que o réu sempre fazia isso****; que mandava fotos e mensagens no celular pelo WhatsApp; que foi assim que sua mãe descobriu o que estava acontecendo, através do telefone; que usava o telefone da sua mãe;* ***que o réu tentava penetrar a depoente, mas ela conseguia se desvencilhar dele, falava que não queria, ficava passando a mão; que nunca teve coragem de contar para ninguém porque tinha medo e vergonha****; que sua mãe olhou as conversas dela com ele e tirou o print; que sempre soube que não era normal, mas tinha vergonha; que ele falava para não falar para sua mãe, pois não queria que nada acontecesse com sua mãe;* ***que fez acompanhamento psicológico durante um tempo, por dois ou três anos; que os abusos eram frequentes; que o réu ia cerca de duas vezes por semana em sua residência e toda vez que ele ia praticava os abusos descritos****; que* ***ele botava a mão dela no pênis dele por cima da roupa; que quando ele passava as mãos nas suas genitálias seios e nádegas sempre estava com roupa****."*

A mãe da vítima, Marlene Cruz dos Santos, durante a instrução criminal, confirmou a versão da vítima Letícia, sua filha, conforme declarações abaixo transcritas:

"que os fatos são verdadeiros; que somente descobriu quando viu no celular; que ***a vítima disse que já vinha acontecendo há muito tempo; que ela disse que tinha medo de falar o que estava acontecendo****;* ***que o réu mandava que a vítima fosse no banheiro ver os vídeos e depois apagar****; que viu no WhatsApp dele muitos vídeos pornográficos; que ele falava para ela não falar para ela; que não tinha hábito de ver o zap dela; que uma mensagem chamou atenção e foi verificar e viu os vídeos pornográficos; que ele era uma pessoa de confiança; que ela ficava em casa sozinha com ele; que confiava nele; que o réu mandava ela não comentar nada com a mãe, que a vítima tinha 14 anos na época, que o réu era uma pessoa de confiança; que quando ele chegava tinha livre acesso à residência;* ***que após ver a mensagem conversou com a filha, que disse que o pai enviava essas mensagens para ela****; que disse que tinha medo de contar para a mãe o que estava acontecendo; que ficou sabendo de tudo quando ela contou os detalhes na delegacia."*

[...]

O acusado Marcos Antônio de Santana Nascimento, em Juízo, ficou em silêncio.

Ressalta-se que os depoimentos judiciais apresentados pela vítima Leticia e pela sua mãe Marlene estão em harmonia com as suas declarações prestadas na fase investigativa, respectivamente, às fls. 09/09v (e-doc. 07) e fls. 18 (e-doc. 15). ***O sofrimento psíquico da ofendida em sua oitiva é visível, em razão de crises de choro****.*

Vale dizer que o fato só veio à tona porque a mãe da vítima verificou que o acusado estava enviando vídeos eróticos para filha via WhatsApp e decidiu se dirigir à delegacia para registrar a ocorrência, ocasião em que Letícia contou

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

que sofreu abusos sexuais do acusado, seu pai biológico, dos 13 aos 14 anos de idade. Tais vídeos foram acostados aos autos às fls. 23/35 (e-doc. 32).

Com relação ao ponto, a decisão monocrática foi clara ao registrar que a Corte de origem concluiu pela certeza da materialidade e autoria com lastro nos depoimentos firmes da vítima, confirmados pela genitora, além da descrição minuciosa da dinâmica dos abusos, quadro que afasta a possibilidade de revaloração ampla do conjunto probatório nesta instância (fls. 619-620).

A construção defensiva, ao sugerir fragilidade probatória e insegurança quanto à elementar etária, tangencia matéria eminentemente fática, esbarrando na Súmula 7/STJ, cuja incidência foi corretamente afirmada no *decisum*.

Confirma-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO PENAL POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O agravo em recurso especial não impugnou de forma clara, objetiva e específica o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ utilizado na decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se à alegação genérica de que se trataria de novo enquadramento jurídico, o que não atende às exigências dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, nem afasta a aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
6. A Corte de origem concluiu pela certeza da materialidade e autoria do delito, destacando que o depoimento da vítima está em consonância com os demais elementos dos autos, sem contradições, e que há ainda depoimento da genitora e relatórios técnicos uníssonos em apontar a ação delitiva, de modo que a pretensão de reconhecer insuficiência probatória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada no sentido de que, em delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado e, quando em consonância com outros elementos de prova, mostra-se suficiente para sustentar o decreto condenatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. (AgRg no AREsp 3011665/BA, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 03/03/2026, DJEN de 09/03/2026 - grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTS. 184-A, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 184- B, § 1º, do RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

2. A Corte de origem, após ampla análise do conteúdo probatório, motivadamente concluiu pela presença de provas suficientes a comprovar a autoria e a materialidade do delito, quais sejam, a palavra da vítima e os relatos de sua genitora.

3. A modificação deste entendimento implicaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Não é plausível a aplicação do art. 215-A do Código Penal na hipótese de estupro de vulnerável, porque a conduta do agente possui elemento especializante, referente ao fato de ser a vítima incapaz, bem como de ser presumida a violência, sendo tais hipóteses regidas pelo art. 217-A do Código Penal.

5. O julgamento do agravo regimental em sessão virtual está autorizado pelo art. 184-A, parágrafo único, III, do RISTJ, e não obsta a realização de sustentação oral, que deverá ocorrer nos termos do § 1º do art. 184-B.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2678866/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/09/2024, DJe de 17/09/2024 - grifamos)

No tocante ao pedido subsidiário de reexame das demais teses devolvidas no especial — *standard* probatório, elementar etária e fração de continuidade delitiva —, igualmente não assiste razão ao agravante.

No atinente à suposta ausência de prova da elementar etária do art. 217-A do CP, o que tornaria atípicas as condutas, o acórdão recorrido consignou que as primeiras condutas abusivas se iniciaram quando a vítima ainda contava com 13 (treze) anos de idade. Dessa forma, o acolhimento da tese defensiva exigira, mais uma vez, o revolvimento probatório, incompatível com o espectro cognitivo inerente ao recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

Finalmente, quanto à dosimetria da penas, mais especificamente à fração de aumento pela continuidade delitiva, o acórdão apelatório reconheceu que as reiterações perduraram por aproximadamente um ano, em média duas vezes por semana, o que justifica a fração máxima de 2/3 (fls. 397).

O entendimento está em consonância com a tese firmada no Tema Repetitivo 1.202/STJ, segundo a qual é possível aplicar a fração de 2/3 mesmo sem delimitação

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

precisa do número de atos, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir que houve sete ou mais repetições.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA RAZÃO DE 2/3, PELO LONGO PERÍODO EM QUE OCORRERAM AS CONDUTAS DELITIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, não obstante a regra geral para a escolha da quantidade de aumento de pena pelo reconhecimento do crime continuado esteja atrelada ao número de infrações praticadas pelo agente, nas hipóteses de crimes sexuais praticados durante longo período - como na espécie, em que os delitos foram praticados por considerável lapso temporal -, torna-se inviável a exigência de quantificação exata do número de eventos criminosos, mostrando-se adequado, em tais situações, o aumento da pena em patamar superior ao mínimo previsto no art. 71, caput, do CP" (AgRg no REsp n. 1.914.242/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021).*
> ***2. Portanto, agiu corretamente a Corte local ao reconhecer que a fração de 2/3 pela continuidade delitiva específica é a adequada, tendo em vista que as instâncias de origem verificaram que as condutas criminosas contra a criança ocorreram de 2 (duas) a 3 (três) vezes por semana, por longo período de tempo.*** *Precedentes.*
> *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 823113/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023 - grifamos)*

Em síntese, o agravo regimental não logra infirmar a decisão monocrática, que aplicou o óbice da Súmula 283/STF diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de preclusão; reconheceu a inexistência de prejuízo à luz do art. 563 do CPP e afirmou a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pleito absolutório e às demais teses.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:00
Código de Controle do Documento: 1477c1a4-9e09-4078-96b4-b0dbd833e0e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.122.810 / RJ

Número Registro: 2025/0473353-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00218438920198190021 202524701876 218438920198190021 914005822019

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: JOHNATHAN MIRANDA DA SILVA - RJ226515
	CAIO PESSANHA ALVES DA SILVA - RJ237789
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: JOHNATHAN MIRANDA DA SILVA - RJ226515
	CAIO PESSANHA ALVES DA SILVA - RJ237789

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ANTONIO DE SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADOS	: JOHNATHAN MIRANDA DA SILVA - RJ226515
	CAIO PESSANHA ALVES DA SILVA - RJ237789
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: 2d5c4efc-8f78-4352-b3be-bb381963bd24

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:30
Código de Controle do Documento: 2d5c4efc-8f78-4352-b3be-bb381963bd24